



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042601-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado GLORIANA PEREIRA DE SOUZA THOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042601-16.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravada: Gloriana Pereira de Souza Thomaz

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba

Juíza de 1ª Instância: Dra. Renata Heloísa da Silva Salles

Voto nº 14.609

TUTELA ANTECIPADA. Empréstimo consignado. Presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Inteligência do artigo 300, do CPC. A autora nega veementemente a contratação. Existência de probabilidade do direito. Urgência da medida identificada. Descontos que incidem em benefício previdenciário. Cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Possibilidade. Valor preservado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 25/27, que deferiu a tutela de urgência.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência; b) foi exibido nos autos o contrato devidamente assinado; c) é descabida a fixação de multa no presente caso; d) subsidiariamente, pugna pela redução do valor (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 64/65).

Veio aos autos a contraminuta (fls. 68/70).

Não houve oposição do julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais em que foi deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…)

*Posto isso, presentes os requisitos pertinentes (artigo 300 do Código de Processo Civil), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada e **DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE REQUERENTE OU DE COBRÁ-LA DE QUALQUER OUTRA FORMA REFERENTE AO SUPOSTO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 370123548-7), até eventual decisão ulterior em sentido contrário, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado (...)**” (fls. 25/26).*

Daí o inconformismo.

O decisum não comporta reforma.

Narra demandante que houve contratação indevida de empréstimo consignado em sua aposentadoria (contrato nº 370123548-7), no valor de R\$.3.253,55, para pagamento em 84 parcelas de R\$.87,79. Assevera, ainda, que a quantia foi transferida a empresa desconhecida.

Diz o art. 300, do Código de Processo Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Como se observa, a tutela provisória de urgência somente é admitida caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativa e integralmente.

In casu, presentes os pressupostos estabelecidos para a concessão da medida pretendida, consistente na probabilidade do direito invocado e perigo da demora, pois os descontos do empréstimo lançados no benefício previdenciário da agravada, em tese, sem a efetiva contratação, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Neste passo, a despeito do contrato trazido no recurso pelo agravante, fato é que as alegações da agravada estão fundadas em negativa de contratação do empréstimo consignado.

Ressalte-se, ainda, que a autora logrou êxito em demonstrar o direcionamento do crédito a terceiro, por meio do pagamento do boleto de fls. 23/24.

Já o perigo de dano está evidente e reside no comprometimento do montante recebido a título de aposentadoria, que constitui verba de caráter alimentar.

Patente a necessidade de concessão da medida pretendida, com a prudente suspensão de qualquer cobrança relacionada ao mútuo *sub examine*.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência nos moldes pretendidos - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Impossibilidade de impor ao autor

produção de prova negativa - Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328488-52.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).

TUTELA DE URGÊNCIA – Alegação de fraude bancária - Medida que impõe ao réu, ora agravante, obrigação de não fazer – Arbitramento de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias – Admissibilidade – Art. 537 do CPC – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029388-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

Exsurge que, em sede de cognição sumária, restou comprovada a presença dos elementos autorizadores da medida pretendida, que possui total reversibilidade.

Quanto à possibilidade de incidência de multa para a obrigação de fazer ou não fazer, o art. 536, do CPC, dispõe que:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado

prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Vale lembrar que a finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

In casu, seu arbitramento tem cabimento para coibir o descumprimento da medida e mostrou-se efetivo para compelir o recorrente a suspender imediatamente os descontos lançados no benefício previdenciário da recorrida.

No tocante ao *quantum* arbitrado pelo Juízo singular (o dobro do valor descontado indevidamente), inexistente reparo, eis que é condizente com a natureza assecuratória da multa, a qual visa a compelir a parte ao cumprimento do comando judicial.

Em arremate, a incidência da penalidade, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, não sofrerá nenhuma penalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o recorrente não deseja efetuar o pagamento da multa, basta cumprir a determinação judicial.

Logo, mantém-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora